



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER Nº 62-A /10 – CCJ**

**Inclui arts. 7º – A, 7º – B e 7º – C na Lei Complementar nº 444, de 30 de março de 2000 – que autoriza o Poder Executivo do Município de Porto Alegre a criar o Conselho Municipal do Idoso e dá outras providências –, criando o Fundo Municipal do Idoso e dando outras providências.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Airto Ferronato.

O Projeto visa a criação de Fundo específico direcionando recursos para ações e instituições que tratam da questão do idoso, a exemplo do que trata da criança e do adolescente. A Procuradoria da Casa inicialmente apontou óbice legal por entender haver malferimento ao art. 94, IV e XII, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre – LOMPA – quanto à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, no caso em tela pelo fato da Proposição regular a administração de recursos municipais.

O Autor apresentou contestação ao Parecer Prévio da Procuradoria, argumentando que não há alteração na despesa do Município, mas, apenas, redirecionamento de recursos, que atualmente são destinados à FASC, para que esta aplique em ações e programas relativos ao idoso.

É o Relatório.

Inicialmente há que se ressaltar o mérito da iniciativa, quanto à matéria que se reveste do tema da proteção ao idoso. Todavia, quanto ao aspecto legal que nos cabe julgar, esta relatora não pode deixar de acompanhar as observações e a conclusão apontadas pela Procuradoria da Casa. Para além do óbice quanto à competência exclusiva do Poder Executivo, por malferimento aos incs. IV e XII do art. 94 da LOMPA, relevante lembrar que esta Casa aprovou, em 2008, Resolução de Mesa estabelecendo o Precedente Legislativo nº 01/08, de 5 de




**PARECER Nº 62-A/10 – CCJ**

novembro, dispondo sobre os projetos autorizativos. O Referido Precedente foi encaminhado visando à solução do impasse quanto à natureza conflituosa dos projetos de caráter autorizativo, que uma vez aprovados pela CMPA, vetados pelo Executivo, promulgados pela Presidência do Legislativo Municipal, foram objeto de representação junto ao Poder Judiciário que manifestou-se pela sua inconstitucionalidade, e que são, igualmente, consideradas proposições legislativas impróprias que têm causado prejuízo ao andamento ordinário dos trabalhos legislativos.

Dessa forma, o Precedente Legislativo nº 01 estabeleceu a disposição normativa de âmbito regimental para o arquivamento, de plano, com ciência ao autor, dos projetos legislativos impróprios, como se trata do caso em tela, que veiculem comando meramente autorizativo e sem caráter imperativo, uma vez que indiquem ao Poder Executivo realizar algo que a Constituição e a LOMPA já lhe dediquem competência própria e exclusiva.

Assim sendo, visando o cumprimento do Precedente Legislativo nº 01, aprovado por esta Casa com o escopo de regular matérias que versem sobre propostas autorizativas inócuas que podem levar a processos judiciais desnecessários e ao emperramento dos trabalhos legislativos, somos pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala Ruy Cirne Lima, 3 de março de 2010.

  
**Vereadora Maria Celeste,  
Relatora.**



**PARECER Nº 62-A/10 – CCJ**

**Aprovado pela Comissão em 23-3-10**

Vereador Pedro Ruas – Presidente

Vereador Luciano Marcantônio

**EM LICENÇA**

Vereador Reginaldo Pujol – Vice-Presidente

Vereador Luiz Braz

Vereador Bernardino Vendruscolo

Vereador Waldir Canal

Lucio Borzoni Barzani



## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

### **VOTO EM SEPARADO – PLCL nº 026/09**

Compulsando os autos do processo em epígrafe, o signatário vem à presença da nobre **Comissão de Constituição e Justiça – CCJ – apresentar voto em separado**, ao Parecer – fls. 11/12 – que opinou pela existência de óbice a tramitação do PLCL nº 026/09, pelos seguintes motivos:

Desde a entrada em vigor da Lei nº 10.741 de 2003 – Estatuto do Idoso – tornou-se urgente e necessária à instituição do Fundo Municipal do Idoso para que ali sejam alocados os recursos necessários para aplicação em programas e ações relativas ao idoso, razão pela qual consideramos de extrema relevância a presente Proposição.

Quanto aos pré-requisitos indispensáveis ao trâmite regular das proposições nesta Casa, merece registro que o projeto de lei original observa as exigências para o seu regular processamento.

Com efeito, a par de competir a qualquer membro da Câmara Municipal de Vereadores de Porto Alegre, a iniciativa legislativa sobre a matéria das proposições em questão (ex vi art. 61, caput, da C.F. e art. 75, inciso II, da LOM), essa não conflita com quaisquer princípios ou disposições da Constituição da República ou da lei Orgânica do Município, estando, ainda, em perfeita adequação com o ordenamento infraconstitucional vigente.

Além disso, a proposição encontra supedâneo nos artigos 30, inciso I, 203 e 230 todos da Carta Política Federal de 1988, bem como nos artigos 9º, inciso II e 171, inciso III, da Lei Orgânica Municipal.

*In casu*, não trata-se de proposição autorizativa, na verdade, o PLCL tem por escopo criar o Fundo Municipal do Idoso, e não meramente, autorizar ao Prefeito criá-lo. É

imposição e não autorização, razão pela qual, sem mais delongas afasto a infringência do precedente legislativo desta Casa.

Outrossim, quanto à técnica legislativa e redacional nenhuma correção estão a merecer, pois observam o prescrito pela Lei Complementar n.º 95/98, alterada pela Lei Complementar n.º 107/01, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”.

Somente a título de argumentação, informo que o PL n.º 6015/05 esposado na justificativa da proposição foi transformado em Lei Ordinária 12213/2010. DOU 21 01 10 PÁG 02 COL 02, legislação federal que trata sobre o tema vergastado.

Face ao acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PLCL n.º 026/09, opinando por sua tramitação.

Porto Alegre, 23 de março de 2010.

  
**Ver. WALDIR CANAL**